



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025.
EMENTA	INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 10 DE JULHO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em apreço visa à inclusão de novas áreas de propriedade do Município de Tangará da Serra nos programas habitacionais estaduais, em especial no âmbito do Programa SER Família Habitação, executado pela MT Participações e Projetos S.A. – MTPAR.

Conforme traz em sua mensagem tal modificação legislativa se faz necessária em razão da abertura, por parte do Governo do Estado, da possibilidade de ampliação da participação municipal no referido programa, autorizando o acréscimo de novas áreas aptas a receber investimentos habitacionais. Essas áreas foram devidamente avaliadas quanto à viabilidade técnica, jurídica e urbanística, estando em conformidade com os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes. A inclusão das novas áreas permitirá a ampliação do número de unidades habitacionais a serem construídas no Município, promovendo maior alcance social, redução do déficit habitacional e atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade, contribuindo diretamente para o fortalecimento das políticas públicas de moradia.

Quanto à espécie normativa está correta, uma vez que está sendo alterada uma lei complementar, cuja matéria não está reservada a projeto de lei ordinária, respeitando o princípio da simetria das formas.

No que tange à legitimidade, a matéria está entre aquelas de competência do Poder Executivo, já que versa sobre funções ou empregos públicos,



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

estando entre as matérias descritas no art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme segue abaixo:

Art. 195º. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

[...]

Parágrafo único – *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]*

IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre matéria orçamentária, servidores públicos a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea “a”, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 53”. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

Autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, não vislumbro empecilho na tramitação regular da matéria nesta casa de leis.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

--



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR